



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CONSULTA Nº 1408-46.2012.6.02.0000, CLASSE 10

**RESOLUÇÃO Nº 15.305**  
(03.07.2012)

CONSULTA Nº 1408-46.2012.6.02.0000, CLASSE 10.  
CONSULENTE: BENEDITO DE LIRA, Senador da República.  
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

**Ementa.**

CONSULTA. RENOVAÇÃO. ELEIÇÃO. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. PLEITO SUPLEMENTAR. CHEFE DO EXECUTIVO EM EXERCÍCIO QUE NÃO SUCEDEU OU SUBSTITUIU O ANTERIOR. PRIMEIRO MANDATO. INÍCIO. PERÍODO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

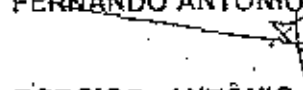
1. Não se conhece de consulta formulada após o começo do período eleitoral, que se dá com o início das convenções partidárias em 10 de junho, pela possibilidade de pronunciamento sobre caso concreto. Precedentes do TSE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de julho do ano de 2012.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CONSULTA Nº 1403-46.2012.5.02.0000, CLASSE 10

## RELATÓRIO


Tratam os autos de consulta formulada pelo Sr. Benedito de Lira, Senador da República.

O consulente apresenta as seguintes indagações:

- 1) Havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, o chefe do poder executivo em exercício, que não sucedeu ou substituiu o chefe do poder executivo no mandato anterior, concorrendo ao pleito suplementar, assumirá seu primeiro mandato?
- 2) Se é possível, em casos que tais, haver a diplomação no pleito eleitoral regular para o cargo de vereador, e, no mesmo pleito, em eleição suplementar, para o cargo de prefeito?

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, uma vez que iniciado o período eleitoral.

É, em síntese, o relatório.





VOTO

Inicialmente, ressalto que o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, prescreve algumas condições para que a consulta possa ser respondida. Segundo o dispositivo deve-se atentar a legitimidade da parte para apresentar a proposição; o teor da consulta, ou seja, deve a mesma ser formulada em tese, e não sobre caso concreto; e o âmbito em que se insere, no caso, o eleitoral.

No caso dos autos, verifico que o consulente se enquadra dentro as autoridades públicas com legitimidade para propor consulta.

No que toca a segunda condição, apesar da presente consulta tratar de matéria eleitoral e ter sido proposta em tese, penso que o seu conhecimento encontra óbice na pacífica jurisprudência da colenda Corte Superior Eleitoral, que fixou entendimento de não ser possível a formulação de consulta após o começo do processo eleitoral, que se dá com o início das convenções partidárias em 10 de junho, pela possibilidade de pronúncia sobre caso concreto. Vejamos:

Consulta, Propaganda Eleitoral, Engenho publicitário, Outdoor, Questionamento, Dimensão, Decisão monocrática, Não-conhecimento, Agravo regimental, Exame, Pedido de reconsideração.  
1. Por não se tratar de decisão de conteúdo jurisdicional, incabível agravo regimental, com base no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, devendo o apelo ser examinado como pedido de reconsideração.  
2. Este Tribunal tem reiteradamente manifestado-se pela impossibilidade de conhecimento de consultas após o início do período eleitoral, que começou em 10 de junho, termo inicial para as convenções partidárias.  
(Consulta nº 1.338, Resolução nº 22.385, de 22.08.2006, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 20.09.2006)

CONSULTA DEPUTADO FEDERAL, REJEIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEGIBILIDADE, PROCESSO ELEITORAL INICIADO, CASO CONCRETO, NÃO-CONHECIMENTO.  
Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral, que começou em 10.06.2008, início das convenções partidárias, sob pena de pronúncia sobre caso concreto. (Precedentes: Consultas nºs 1.374, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2006; 1.254, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ de 16.8.2006; 1.021, Rel. Min. Francisco Paganza Martins, DJ de 6.8.2004; 643, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 24.11.2000).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CONSULTA Nº 1403-46.2012.6.02.0000, CLASSE 10

(Consulta nº 1.623, Resolução 22.877, de 01.07.2008, Rel. Min. Felix Fisher, DJ de 06.08.2008)

CONSULTA. MUNICÍPIO. EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL. INTERMEDIÇÃO. GOVERNO DO ESTADO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONDOTA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO.

*Iniciado o período eleitoral, não se conhece de consulta.*

(Consulta nº 1328-40, Acórdão de 17.08.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01.09.2010) (destaque)

Ainda que as respostas dadas a tais consultas não vinculem este Tribunal Regional em julgamentos posteriores, o posicionamento mostra-se acertado a fim de evitar manifestações contraditórias emanadas de uma mesma Corte.

Ante o exposto, considerando que a consulta em exame foi protocolizada em 11 de junho deste ano, portanto, após o início do período eleitoral, voto pelo não conhecimento da consulta formulada.

É como voto.

FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.305, de 03/07/2012, foi conferida na 50ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 123, em 09/07/2012, à(s) fl(s). 13. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/07/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Consulta Nº 1408-46.2012.6.02.0000

Prot. 13.087/2012

ORIGEM: MACEIO - AL

JULGADO EM: 03/07/2012 (SESSÃO Nº 50/2012) ...

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

CONSULENTE(S) : BENEDITO DE LIRA

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do eminente Relator. (Resolução nº 15.305, de 03.07.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO, LUCIANO GUMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 3 de julho de 2012.

CLIVANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Eleitorais